

PARECER N. 405/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 68/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 68/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 68/2022.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
SUPLEMENTAR. ATENDIMENTO DOS
REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL E NA LEI N. 4.320/1964.
INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 68/2022, que "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências"

Constam dos autos Ofício/ASSEJUR/GABPRE nº 1.258/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 63/2022, declaração de adequação da despesa, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2022.02.001688.

Extraí-se que a intenção do projeto é abrir crédito adicional suplementar no valor de R\$ 23.000.000,00 em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. O crédito adicional especial provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior e tem por escopo a cobertura salarial dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e a cobertura das ações de promoção de saúde e prevenção de doenças tendo como prioridade a atuação de atenção básica, em específico as ações de recuperação e reabilitação da saúde bucal.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franquadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a abertura de crédito adicional suplementar implica alteração da lei orçamentária anual e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, em razão da alteração da Lei Orçamentária Anual, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

O art. 167, V, da Constituição Federal dispõe que a abertura de crédito **suplementar** ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Ademais, segundo o art. 41 da Lei n. 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em: **suplementares**, os destinados para reforço de dotação orçamentária; **especiais**, destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **extraordinários**, para despesas urgentes e imprevistas.

Já o art. 17 da mesma Lei estabelece que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Desta feita, constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para arcar com determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais especiais ou suplementares, as quais deverão ser submetidas ao Poder Legislativo para aprovação, com exceção dos créditos suplementares previamente autorizados nas Leis Orçamentárias, com supedâneo no art. 165, § 8º, da Constituição e no art. 7º da Lei 4.320/1964.

Importante frisar que, para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, é necessária a indicação da existência de recursos disponíveis (art. 43 da Lei n. 4.320/1964).

No caso concreto, o art. 2º do projeto indica que o crédito adicional suplementar provirá de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

A hipótese se amolda ao art. 43, § 1º, I, da Lei n. 4.320/1964 e o crédito adicional se destinará à SEMSA para a cobertura salarial dos agentes comunitários de saúde, agentes de combate às endemias e a cobertura das ações de promoção de saúde e prevenção de doenças tendo como prioridade a atuação de atenção básica, em específico as ações de recuperação e reabilitação da saúde bucal.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 68/2022.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 04 de novembro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 68/2022

ASSUNTO: “Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, e dá outras providências”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 405/2022, de lavra da Procuradora Evelyn Andrade Ferreira, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-AC, 04 de novembro de 2022.

Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156

RECEBIDO EM

____/____/2022

DIRETORIA LEGISLATIVA